



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 20/05/99

Assessoria de Plenária

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 24/05/99

PL 430 /99

PROJETO DE LEI Nº

DE MAIO DE 1999.

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Chico Floresta)

Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenária

Dispõe sobre a obrigatoriedade de borracharias e empresas de recauchutagem adotarem medidas para evitar a existência de criadouros para o *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*, e dá outras providências.

004419/05/99

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decreta:

Art. 1º As borracharias e empresas de recauchutagem ficam obrigadas a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros para *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão manter os pneus novos, recauchutados e cortes de pneus inaproveitáveis sob local coberto.

Art. 2º O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa dirigida aos proprietários de borracharias e empresas de recauchutagem, alertando sobre os riscos de manutenção desses criadouros.

Art. 3º Os infratores sujeitar-se-ão às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente, em caso de reincidência:

I - advertência, com a fixação de prazo para que sejam adotadas providências que evitem a manutenção do criadouro;

II - multa de 200 (duzentas) UFIRs,

III - multa de 500 (quinhentas) UFIRs;

IV - suspensão temporária do alvará de licença de funcionamento por 30(trinta) dias;

V - cassação do alvará de licença de funcionamento.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo do órgão competente da Secretaria de Saúde.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de do orçamento do Distrito Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 430/99
Fls. n.º O J R I T A

JUSTIFICAÇÃO

Em pleno Século XX, quando já se imaginava erradicadas várias doenças, como o Cólera, a Tuberculose e a Malária, o Brasil, em diversas regiões, ainda se depara com graves problemas de saúde que ressurgem, dia a dia, ocasionados pela falta de informação e de políticas preventivas de saúde, que alcancem, principalmente, as camadas menos privilegiadas da sociedade.

Nos últimos anos, o Brasil vem enfrentando verdadeira guerra contra os mosquitos dos gêneros *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*, transmissores da Dengue, que vem assolando várias regiões do País. No Distrito federal, vários casos já foram

CF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

constatados, principalmente pela manutenção de focos proliferadores desses mosquitos, como caixas d'água, garrafas, latas, jarros, vasilhas diversas e, principalmente, pneus abandonados.

O presente Projeto de Lei visa disciplinar a manutenção, o manuseio e disposição final de pneus, encontráveis, principalmente em borracharias e empresas de recauchutagem, de modo a que não sirvam de criadouros para esses vetores transmissores da Dengue.

Faz-se necessário, ainda, que o Poder Público promova campanhas de divulgação acerca da forma correta de utilização de utensílios, para que a população não crie, ela própria, mecanismos de transmissão e proliferação dessa doença, que tantos malefícios causam à saúde humana, podendo levar o indivíduo à morte, além de demandar do sistema de saúde, já em processo de estrangulamento, altos custos no tratamento e controle.

Por estas razões, conclamamos os nobres colegas desta Casa a votar favoravelmente à aprovação da presente proposição, certos de que estaremos contribuindo para a erradicação da Dengue no território do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em de maio de 1999.


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

